



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007439-86.2015.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito de Vizinhança**
 Requerente: **Andre Aparecido Amaral Goes**
 Requerido: **Bruno Jose Gomes Dias Novaes**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Sérgio Mangerona**

Vistos,

ANDRÉ APARECIDO AMARAL GÓES moveu a presente ação contra **BRUNO JOSÉ GOMES DIAS NOVAES** objetivando compelir o réu, seu vizinho, não só a se abster de utilizar o aparelho de som em alto volume, de modo a perturbar seu sossego e tranquilidade, sob pena de pagamento de multa, mas também o recebimento de indenização pelos danos morais experimentados. Fundamentou o pleito nos artigos 186 e 1277 do CC/2002. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Instruiu a inicial com vários documentos.

Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 48. Arguiu, em sede de preliminares, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, ressaltou o cumprimento das regras estabelecidas na convenção condominial e o detalhe de não abusar de aparelhos sonoros em sua residência no período noturno. Também salientou a inexistência de dano moral passível de ser reparado. Pugnou, enfim, pela improcedência da causa. Juntou documentos.

Houve réplica a fls. 197.

O feito foi saneado a fls. 110, com a rejeição da matéria preliminar veiculada na contestação e determinação de produção da prova oral.

Durante a audiência de instrução foram ouvidas as partes e as testemunhas por elas arroladas, consoante termo de fls. 174.

As partes apresentaram suas razões finais em forma de memoriais a fls. 197 e 204.

É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

A ação procede em parte.

A prova oral reunida durante a instrução restou clara e convincente no sentido de que o réu vem de fato perturbando o sossego e a tranquilidade do autor, de forma insistente apesar das reclamações feitas, sobretudo ao abusar de instrumento sonoro existente em sua residência.

Aliás, o próprio réu é confesso quanto ao uso constante de seu aparelho de som em alto volume, tanto que já foi multado pelo condomínio por conta desse ato ilícito.

E não é só o autor que se sente perturbado com a atitude antissocial do réu, mas também o condômino Andrev, morador da unidade 22, conforme constou da ata de assembleia indicada a fls. 198, tudo dando conta de que o incomodo por ele causado atinge a todos os moradores do prédio de um modo geral.

Nos termos do artigo 1277 do Código Civil, “O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”.

Estabelece ainda o parágrafo único do artigo 1277 do Código Civil o seguinte: “Proíbem-se as interferências, considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança”.

Consoante lição de FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, “Como se extrai do texto do art. 1277, o direito de um vizinho reclamar do outro a cessação de certa conduta está subordinado a dois requisitos cumulativos, a saber: a) a existência de interferência prejudicial que atinja certos interesses previstos em lei; b) que essa interferência decorra do uso anormal do imóvel. (...) Além disso, não basta saber se a interferência vulnerou os interesses tutelados pelo legislador. O dano decorrente dessa interferência, como afirma parte final do parágrafo único do art. 1277, deve ultrapassar “os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança”. ” (Código Civil Comentado, Manole, 2007, Coordenador Ministro Cezar Peluso, p.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1123/1124).

Como se vê, não se tutela a excessiva sensibilidade de um vizinho nem se levam em conta suas circunstâncias pessoais, mas sim as da média dos moradores da vizinhança. Por óbvio, no entanto, que são claramente ofensivos ao sossego ruídos exagerados que perturbam ou molestam a tranquilidade dos moradores, como gritarias e desordens, além do abuso de instrumentos sonoros em qualquer horário do dia ou da noite.

Constitui-se, assim, ato ilícito a produção de ruídos na área privativa da propriedade quando a sua imissão acarreta perturbação inaceitável para o vizinho, posto ser prejudicial ao sossego e à saúde, traduzido no exercício irregular do direito de propriedade.

A propósito, nos termos do artigo 187 do CC/2002, *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes”*.

Segundo Waldir de Arruda Miranda Carneiro, “o importante, de qualquer modo, é termos claro que a proteção estampada no diploma atual concerne tanto aos efeitos do uso normal como do anormal. Sendo a utilização prejudicial à segurança, à saúde ou ao sossego dos que habitam a propriedade vizinha, terão estes direito de fazer cessar as interferências, mediante limitação ou impedimento da utilização nociva” (Perturbações sonoras nas edificações urbanas, 3. Ed., São Paulo, RT, 2004, p. 15-16).

De acordo com J. Nascimento Franco, ademais, *“a poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança porque prejudica o sossego e a própria saúde das pessoas. Todos tem o direito de fazer, ou de não fazer, em sua casa o que bem entender, desde que não cause nenhuma intranquilidade ou dano a seu vizinho. Muitos supõem que o barulho deve ser coibido apenas depois das 22 horas. Trata-se de um engano, porque o incômodo aos vizinhos tem de ser evitado em qualquer hora do dia ou da noite e o barulho excessivo impede o trabalho nas horas úteis e o repouso no final do dia. Na medida em que lesa a paz e o sossego alheio, o barulho tem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de ser coibido independentemente do horário em que é produzido” (Condomínio, 3. Ed., São Paulo, RT, 2001, p. 148). (grifo nosso).

Conforme lição de Gilberto Passos de Freitas, “*os ruídos e vibrações anormais, independentemente das atividades desenvolvidas, desde que molestos e prejudiciais à segurança, saúde e sossego dos vizinhos, devem ser reprimidos, mesmo nas chamadas 'zonas industriais ou comerciais', tais perturbações não podem ser tidas como ônus a que todos devem se sujeitar, devendo as fontes que as geram adequar-se às exigências da lei, razão pela qual o Poder Público tem elaborado leis e regulamentos para minimizar os efeitos da poluição sonora nociva ao indivíduo, à coletividade e ao meio ambiente*” (Poluição sonora, Santos, Unisanta, 2002, v. I, p. 51).

De rigor, por conseguinte, a aplicação do disposto no artigo 461 do CPC ao caso em apreço, impondo-se ao réu, que fica impedido de abusar do aparelho de som instalado em sua casa, a multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada ato de desobediência.

Inegável, outrossim, o dano moral causado ao autor na hipótese vertente, mormente em razão dos sérios dissabores, transtornos e sofrimento experimentado com a conduta inadequada e claramente antissocial do réu, parte que mesmo advertida por várias vezes para moderar o uso do instrumento sonoro sempre se omissa e inerte, desprezando inteiramente a possibilidade de responder a uma demanda judicial desta natureza.

Dano, como é cediço, é uma diminuição do patrimônio. Indenizar é tornar indene, isto é, sem dano, o patrimônio. Logo, indenizar é repor no patrimônio aquela parte de que ele foi desfalcado, restabelecendo-se a integridade.

O dano moral não se avalia mediante simples cálculo, pois tal cálculo já seria a busca exatamente do detrimento patrimonial. A reparação pecuniária pelo dano moral, como ensina Windscheid, acatando opinião de Wachter, visa compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (nota 31 ao § 455 das Pandette, trad. Fadda e Bensa). Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação igualmente moral capaz de anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A indenização pelo dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, e não mais se discute a sua concessão independentemente da existência ou não do patrimonial.

A jurisprudência mostra-se iterativa no sentido de que a fixação do valor da indenização do dano moral deve ser de modo a reparar-lo sem enriquecer ou empobrecer os envolvidos, bem como de modo a dissuadir o ofensor a práticas futuras semelhantes.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, arbitra-se no caso uma indenização correspondente a R\$ 5.000,00, particularmente para se evitar a repetição da prática de atos semelhantes.

Por fim, vale lembrar que a virtude do convívio social está na tolerância, na temperança e, principalmente, na serenidade e no bom senso, para o que o réu aparentemente não vem dando a mínima importância.

Poderá o autor, inclusive, para a defesa dos seus interesses, no caso do não cumprimento desta decisão por parte do réu, registrar ocorrência na Repartição Policial pela prática do crime de desobediência e da contravenção prevista no artigo 42 da LCP (Perturbação do Trabalho ou Sossego alheio).

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação cominatória para o fim de determinar que o réu deixe de abusar de instrumento sonoro ou utilizar seu aparelho de som em alto volume, independente do horário, tudo a perturbar o sossego e a tranquilidade do autor, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada ato de desobediência, tudo sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência à ordem judicial e pela contravenção de perturbação do sossego alheio, além do aumento da multa imposta se insuficiente para coibir sua conduta inadequada. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária desde esta data e juros de 1% ao mês desde a citação.

Em caráter excepcional, dadas as peculiaridades do caso e a evidente perturbação do sossego causada ao autor, concedo, de ofício, a tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

antecipada (STJ, REsp 1.309.137, Min Herman Benjamin, j. 8.5.12, DJU 22.5.12) para o fim de determinar que o réu se abstenha de abusar de instrumento sonoro ou utilizar seu aparelho de som em alto volume, independente do horário, de modo a perturbar o sossego e a tranquilidade do autor, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada ato de desobediência, tudo sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência e pela contravenção de perturbação do sossego alheio, além do aumento do valor da multa imposta se insuficiente para coibir sua conduta inadequada. Notifique-se o réu pessoalmente, urgente, para os fins da Súmula 410 do STJ.

Arcará o réu, por fim, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com a observância da Lei 1060/50 (Súmula 326 do STJ).

P.R.I.C.

Santos, 11 de novembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**